



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Recurso nº : 145374  
Matéria : IRPJ - 1996  
Recorrente : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÕES S.A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.496

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional, antes ou depois do lançamento de ofício, enseja renúncia ao litígio administrativo impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera. Recurso não conhecido.

MULTA DE OFÍCIO - DISCUSSÃO JUDICIAL - NÃO CABIMENTO – Não é cabível a aplicação de multa de ofício em lançamento de crédito tributário objeto de discussão judicial ainda não transitada em julgado, ainda que a liminar concedida tenha sido posteriormente cassada.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - LIMITAÇÃO A 30% - Nos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, a base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, somente poderia ser reduzida, pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

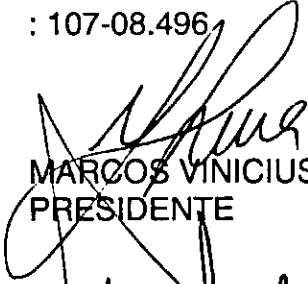
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e não conhecer da matéria objeto da ação judicial relativa ao saldo credor IPC/BTNF. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor tributável de R\$1.261.673,29 relativamente ao excesso de compensação de prejuízo e o valor de R\$2.198.028,96, relativamente a realização a menor do lucro inflacionário acumulado. Excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

Recurso nº : 145374  
Recorrente : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÕES S.A.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 1/31, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando a época R\$ 4.808.528,74, já inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tais autos de infração tiveram como suporte fático a constatação das seguintes infrações:

- 1) Lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real;
- 2) Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real;
- 3) Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações;
- 4) Compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL;
- 5) Compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Apontara a autoridade fiscal o seguinte enquadramento legal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

IRPJ - artigo 3º, II da Lei nº 8.200/91; artigos 195, II, 196, III, 417, 419, 426, § 3º, 502 e 503 do RIR/94; artigos 4º, 5º e 12 da Lei nº 9.065/95; artigo 42 da lei nº 8.981/95.

CSLL – artigo 2º da Lei nº 7.689/88; artigo 58 da Lei nº 8.981/95; artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com as exigências, das quais tomara conhecimento em 25/05/2000 fls. 54, oferecera em 26/06/2000 impugnação de fls. 55/94, onde alegou em sua defesa os seguintes pontos:

- Inicialmente, que os autos de infração foram lavrados em procedimento interno de revisão, sem considerar demais elementos indispensáveis a tornar a fiscalização adequada.
- Afirmou que a pretensa realização a menor do lucro inflacionário tivera origem na consideração do saldo credor da diferença da correção complementar IPC x BTNF, instituída pela Lei nº 8.200/91, contra a qual fora impetrado Mandado de Segurança cujo objetivo era não computar referido saldo credor no saldo de lucro inflacionário a realizar. Ademais, tal valor não pode ser cobrado, uma vez que se encontra com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial fls. 107.
- Quanto aos prejuízos fiscais, sustentou que os valores do SAPLI não coincidem com os apresentados nas declarações de rendimentos, sendo que tal diferença reduziu o saldo de prejuízos a compensar. Procura comprovar documentalmente o alegado anexando em fls. 108/137 cópias das declarações e do LALUR.
- Saliou que a sistemática anterior não impunha qualquer restrição à compensação de prejuízos tampouco à compensação de base de cálculo negativa da CSLL, sendo que tal limitação viola



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

diversos preceitos constitucionais e da legislação complementar. Discorreu sobre o conceito de renda, colacionando julgados proferidos pelos tribunais pátrios, bem como fragmentos da doutrina que entendeu pertinente à questão.

- Ainda no tocante à base negativa da CSLL, prosseguiu alegando que houvera erro na transcrição dos dados da declaração de janeiro de 1994 para o SAPLI, reduzindo a base negativa. Por considerar insanável tal erro, afirmou que o Auto de Infração deve ser anulado.
- Requereu por fim, e por tudo que expôs, o cancelamento do procedimento fiscal em debate.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, em sessão de 05/05/2004, tal impugnação restou completamente infrutífera, uma vez que a referida turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter a totalidade das exigências iniciais. Materializando a decisão no acórdão DRJ/RJO nº 5.053, os julgadores de 1ª grau assim sustentaram a manutenção das exigências:

- Inicialmente, ao analisarem os argumentos da impugnante através dos quais fora contestada a acusação fiscal de "lucro inflacionário acumulado adicionado a menor na demonstração do lucro real", observaram, como a própria empresa afirmou, que fora impetrado Mandado de Segurança com o escopo de não computar o saldo credor da correção monetária complementar IPC x BTNF e o acréscimo do lucro inflacionário. Como a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública implica renúncia à discussão na esfera
- administrativa, entendendo que o objetivo tanto daquela quanto desta é o mesmo, deixaram de apreciar o mérito deste item, constituindo definitivamente o crédito tributário a este atinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

- No tocante a alegação que os valores do SAPLI não coincidem com os informados nas declarações de rendimentos, asseveraram que os valores de lucros e prejuízos declarados pela interessada em anos anteriores foram alterados em virtude de fiscalização externa realizada no ano de 1996. Diante disto, reputaram esclarecida a diferença existente entre os valores constantes do SAPLI e os constantes das declarações apresentadas pela autuada. Frisaram que o lançamento que culminou na alteração dos valores do SAPLI foi mantido no acórdão DRJ/FOR nº 2.492 de 07/02/2003, cuja cópia encontra-se em Fls. 189/195.
- Considerando que a legislação vigente fora corretamente aplicada, refutaram o argumento da autuada que afirmara que a sistemática anterior não impunha restrição à compensação de prejuízos. No tocante a argüição de ofensa a princípios constitucionais e a legislação complementar, ponderaram que tal discussão é privativa do poder judiciário. Contudo, registraram que o STF já apreciara a matéria declarando a constitucionalidade das normas que disciplinam tal limitação. Ademais, apontaram que o sujeito passivo não apresentara documentação que demonstrasse a inexistência da infração nem se insurgiu contra o valor lançado, razão pela qual reputam incontroverso o lançamento neste aspecto. Idêntica fundamentação fora dispensada na análise da infração capitulada como “compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado”.
- Entenderam que houvera realmente erro na transcrição dos dados da declaração de janeiro de 1994 para SAPLI. Considerando que neste ponto assiste razão a interessada, procederam a alteração do demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL. Contudo, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

valor lançado, não fora afetado, razão pela qual restou mantida tal exigência.

Irresignada com o teor amplamente desfavorável do referido acordo, do qual tomara ciência em 07/06/2004, AR de fls. 223, recorre a este Primeiro Conselho através do recurso voluntário de fls. 224/253 interposto em 05/07/2004. É de registro que o arrolamento de fls. 254/255 fora aceito por determinação judicial, consoante despacho de fls. 404. Em seu arrazoado a contribuinte argumenta da seguinte forma:

- Preliminarmente invoca o artigo 151 do CTN para afirmar que a exigibilidade do discutido crédito está suspensa uma vez que fora integralmente depositado, tornando-se impossível a cobrança da referida exação. Transcreve julgado proferido pelo STJ.
- Prossegue aduzindo que, mesmo que se admitisse a cobrança do imposto de renda, é impossível a cobrança de juros de mora e a imposição da multa de ofício. Alega que o depósito é tempestivo e os valores estão colocados à disposição do juízo, sendo que em caso de decisão contrária aos interesses da contribuinte o simples resgate do depósito quitaria sua obrigação. Como reforço de sua tese, colaciona diversos julgados proferidos por este Conselho.
- Assevera que vários equívocos se apresentam nos valores informados pelo autuante na linha relativa ao lucro real antes da compensação dos prejuízos fiscais e aqueles informados pela interessada em suas declarações de rendimentos relativas aos anos calendários de 1993 e 1994. Afirma que demonstrara cabalmente uma diferença de 8.610.285 UFIR entre os valores apresentados pelo Fisco e aqueles efetivamente apurados. Ainda, tal diferença que reduzira o saldo de prejuízos fiscais fez com que no ano de 1995 a empresa não tivesse qualquer prejuízo a compensar, quando na verdade ainda lhe restava um saldo de R\$ 2.936.209,61, estes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

compensados em anos subseqüentes. Assim, demonstrado que as diferenças apontadas decorrem dos efeitos de saldo credor de correção monetária, não adicionada em virtude do depósito judicial, requer seja julgado improcedente o lançamento.

- Classificou como absurda a decisão de 1º grau que direciona a discussão dos aspectos de constitucionalidade ao Poder Judiciário.
- Esclarece que optara em 1995 pela sistemática de tributação com base no lucro real anual. Entretanto, por força das alterações introduzidas pela Lei nº 8.981/95, está obrigada a recolher o imposto de renda e a contribuição social pelo regime de estimativa. Desta forma, apurara a base de cálculo do tributo em 31/12/1995 compensando os prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994. Portanto, tais prejuízos poderiam ser compensados integralmente com lucros reais dos períodos subseqüentes, consoante artigos 502, 503 e 504 do RIR/94, afirma ainda, que a limitação estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, além de ser inconstitucional passou a valer a partir de 01/01/1995, momento em que a contribuinte já havia experimentado prejuízos fiscais. Neste diapasão entende ter direito adquirido quanto a compensação integral.
- Discorre longamente sobre os conceitos de lucro e renda como acréscimo patrimonial, para tanto vale-se da doutrina e da jurisprudência.
- Requer a reforma da decisão *a quo* determinando-se a total improcedência dos guerreados autos de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Antes de ingressar no mérito das alegações da recorrente, importa destacar, relativamente ao IRPJ, que no Processo Administrativo nº 10305.001849/96-36 já fora objeto de lançamento no ano-calendário de 1995, como falta de adição do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, o valor de R\$ 2.127.999,57. Naquela oportunidade, o fisco não observou que a fiscalizada compensara integralmente os prejuízos fiscais, sem observar o limite de 30% do lucro real.

Nestes autos, originados de procedimento interno da malha fazenda, tributa-se a adição a menor do percentual de realização do lucro inflacionário acumulado em 31.12.95 e a inobservância do limite na compensação de prejuízos fiscais.

Ocorre que o valor já tributado anteriormente, com exigibilidade suspensa, está inserido no saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.1995.

Portanto, tal valor deverá ser expurgado do Auto de Infração que ora se julga, sob pena de duplicidade na exigência. Da mesma forma deverá ser levada em conta a recomposição dos saldos de prejuízos fiscais a compensar levada a efeito quando do julgamento das exigências constantes do Processo Administrativo no. 10305.001849/96-36.

A situação fiscal no ano-calendário de 1995 deverá ser assim representada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

= Lucro Inflacionário em 31.12.1995 (fls. 13)	R\$ 33.577.878,50
1) Lucro Inflacionário realizado (10%)	R\$ 3.357.787,85
2) Valor já exigido anteriormente (IPC-BTNF)	R\$ 2.127.999,57
3) Lucro Inflacionário incluído na DPJ	R\$ 180.452,20
4) Lucro Inflacionário realizado a menor (1-2-3)	R\$ 1.049.336,08
= Lucro Inflacionário a realizar a partir de 1996	R\$ 30.220.090,65

RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL NO ANO-CALENDÁRIO DE 1995		PREJUÍZOS FISCAIS EM 31.12.95	
Lucro Real Declarado	1.261.673,29	Ano	31.12.95
Matéria Tributável no Processo no. 10305.001849/96-36	2.127.999,57	CM	1,2246
Matéria Tributável nestes autos	1.049.336,08	Saldo anterior	1.152.169,25
Lucro Real Recomposto	4.439.008,94	Saldo corrigido	1.410.946,46
(-) Comp. Prej. Fiscal 30%	1.331.702,68	Comp. Efetiva	1.331.702,68
<b>Saldo a tributar</b>	<b>3.107.306,26</b>	<b>Sd após CM e Comp</b>	<b>79.243,78</b>
Já tributado no Processo no. 10.305.00184	2.127.999,57		
<b>Saldo a tributar nestes autos</b>	<b>979.306,69</b>		
Valor tributado pelo fisco	3.177.335,65		
<b>Valor a ser excluído</b>	<b>2.198.028,96</b>		

Como visto, não remanescem valores a serem exigidos a título de excesso na compensação de prejuízos fiscais, devendo a exigência a este título ser afastada, tornando-se desnecessária a apreciação dos argumentos da recorrente neste ponto.

Portanto, o valor remanescente do IRPJ decorre da tributação a menor do lucro inflacionário acumulado.

É preciso verificar então se o remanescente tributável é relativo a lucro inflacionário "normal" ou decorre de reflexo da não tributação da diferença de CM IPC-BTNF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

Tomando-se o saldo "normal" de lucro inflacionário a realizar em 31.12.92 no valor de Cr\$ 12.298.227.704,00, antes, portanto da integração do saldo credor da diferença IPC-BTNF e a vista do SAPLI de fls 08 a 15 e considerando-se que as realizações feitas pela autuada não abrangeram o referido saldo credor, tem-se os dados da planilha anexa, cujo resultado em 1995 assim se apresenta:

Discriminação	Ano de 1995
Saldo de LI a Realizar em R\$	770.465,85
Índice de Correção	0,2246
Correção	173.046,63
<b>Valor corrigido</b>	<b>943.512,48</b>
Índice de realização	10,00%
Realização Mínima	94.351,25
Realização efetiva	180.452,20
<b>Saldo de Lucro Inflacionário</b>	<b>763.060,28</b>

Resta claro então que a exigência nestes autos, relativamente a realização a menor do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, não é decorrente do lucro inflacionário normal, mas sim do lucro inflacionário decorrente do saldo credor da CM IPC-BTNF, certamente tributada a menor na ação fiscal anterior, cuja tributação o contribuinte discute judicialmente.

A busca da tutela judicial, como bem salientou o Relator do julgamento de primeira instância, face à independência dos poderes, tira do julgador administrativo a possibilidade de examinar questões de mérito idênticas, trazidas com as impugnações e recursos. Mas aspectos outros, como a exigibilidade da multa de ofício, devem ser analisados.

Desde a impugnação a autuada informa que depositou integralmente o IRPJ relativo ao lucro inflacionário decorrente da diferença IPC-BTNF, juntando comprovante às fls. 107. Os julgadores de primeiro grau nada falaram sobre o depósito judicial, nem sobre os argumentos relativos à suspensão da exigibilidade em face do art. 63 da Lei no. 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

Não acolho argumentação de nulidade do lançamento por ter sido efetuado sobre tema ainda pendente de decisão final do poder judiciário, pois o art. 63 da Lei nº 9.430/96 autoriza o fisco a constituir as exigências tributárias sob litígio judicial, com vista a prevenir a decadência do seu direito de lançar. Ademais, não estava em vigor à época do lançamento qualquer determinação judicial no sentido de que a administração se abstinhasse de tal ato. Nem poderia. A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória.

A segurança inicialmente obtida, por liminar, foi posteriormente cassada pelo Tribunal Regional Federal, mas a ação judicial ainda não transitou em julgado, encontrando-se atualmente no Superior Tribunal de Justiça. É de se aplicar a disposição do art. 63 da Lei nº 9.430/96, especialmente o seu parágrafo 2º, para afastar a incidência da multa de ofício. Referido artigo está assim redigido:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

(...)

*“§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”*

Ora, o lançamento questionado visou a prevenção da decadência, eis que a sorte da lide está submetida a decisão soberana e definitiva do poder judiciário.

Abstraindo-me de considerações maiores sobre o sentido da locução “houver sido”, o fato é que a redação do parágrafo 2º não deixa margem a dúvidas de que, até 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar o tributo devido, a incidência é de multa de mora. É essa multa que foi interrompida quando da concessão da liminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

Assim, não cabe aplicação da multa de ofício, pois essa penalidade só pode incidir nas hipóteses listadas no art. 44 da Lei nº. 9.430/96, ou seja, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de

multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, situações que só poderão ser confirmadas pelo poder judiciário quando decidir o mérito da matéria que lhe foi submetida. Enquanto isso não ocorrer não há infração a ser punida com multa de ofício.

Quanto à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, decorrente da não obediência ao limite de 30% na compensação de bases negativas de períodos anteriores, O art. 2º da Lei nº 7.689/88, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, base legal da exigência, estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Considerando que a tônica dos argumentos de recurso se situam no campo da constitucionalidade das Leis, fico com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

*Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de argüir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

*Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as*

*interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.*

Não obstante, em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

*IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.*

Apreciando a matéria o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou no julgamento do RE-250521 / SP, publicado no D.J. de 30/06/2000:

*"Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.*

*Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.*

*O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira Alves:

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):**

*Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada &às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta &à disposição do público ainda que isso ocorra à noite.*

*Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.*

*O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."*

Deve prevalecer, portanto, a exigência relativa à CSLL.

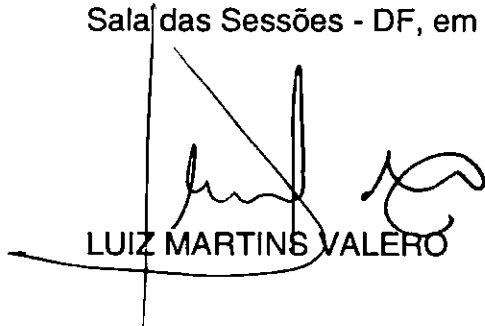
Face ao exposto, afasto os argumentos de nulidade e voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir, integralmente, da base de cálculo do Auto de Infração, fls. 03, o valor tributável de R\$ 1.261.673,29 relativamente à acusação de excesso na compensação de prejuízos fiscais e, parcialmente, o valor de R\$ 2.198.028,96, relativamente à realização a menor do lucro inflacionário acumulado, bem assim a multa de ofício sobre a parcela mantida no tocante ao lucro inflacionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002912/99-59  
Acórdão nº : 107-08.496

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned above the printed name.

LUIZ MARTINS VALERO